



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000402472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329593-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante RAK MONTAGENS ELETROMECHANICAS E SERVICE EIRELI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 2329593-30.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Rak Montagens Eletromecanicas E Service Eireli

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Rodrigo Franco Morales, Luzia Aparecida Franco Morales e Alex Franco Morales

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul da Comarca de São Caetano do Sul

Voto 6.408-EMN-mhrp

**Embargos de Declaração Cível.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Rak Montagens Eletromecanicas E Service Eireli contra o acórdão de fls. 484/489, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"O v. acórdão de fls., restou omissa quanto ao pré-questionamento explícito da matéria (Súmulas n. 98 e 211, STJ), especialmente quanto aos dispositivos legais que tratam sobre a extinção da execução por ausência de interesse de agir e sua inexigibilidade, (arts. 3º, 4º, 6º, 17, 485, VI, § 3º, 489, II, § 1º, I, IV, 784, III, 786, 803, I, parágrafo único, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, CPC), consoante se infere avante".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei <sup>1</sup>.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Ausência de interesse processual do exequente, ora agravado que não pode ser verificada de plano. Fato de a executada ter oferecido bem imóvel como dação em pagamento não afasta o interesse processual do banco agravado. Exequente que não é obrigado a aceitar prestação diversa da que lhe é devida. Inteligência do art. 313 do Código Civil. Cédula de Crédito bancário que é título executivo extrajudicial. Ausência de elementos nos autos que possam afastar a validade do título. Requisitos do art. 783 do código de Processo Civil verificados. Princípio do Pacta Sunt Servanda que deve ser prestigiado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial.

Observa-se que sequer houve a formulação de um

---

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissos.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*